



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.696, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para limitar a exigência de laudos de avaliação para pessoas com deficiência adquirentes de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Pedro Taques, propõe que, para aquisição de veículos com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o beneficiário com deficiência comprovadamente permanente e irreversível apresente laudo que ateste tal condição uma única vez, sendo vedada a exigência de renovação do documento ou apresentação de novo laudo para aquisições subsequentes de veículos.

Segundo o autor, a proposição visa reduzir a burocracia que envolve a aquisição de veículos por pessoas com deficiência amparadas pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

A Proposição em tela que tramita em regime de prioridade, será apreciada, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II e 54, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável a preocupação do nobre Senador Pedro Taques ao apresentar a proposição em exame, que pretende facilitar o acesso de pessoas com deficiência à isenção tributária para aquisição de automóvel, prevista pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. O fundamento dessa ação afirmativa encontra-se no princípio constitucional da igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988), que garante o direito à locomoção das pessoas com deficiência em igualdade de condições aos demais cidadãos, dando amparo à adoção de medidas que contribuam para a inclusão social desse segmento populacional.

No entanto, há de se ponderar sobre a adequação da medida proposta, em respeito ao princípio constitucional da isonomia. Para as pessoas com deficiência, a realização de perícia médica e social é condição *sine qua non* para concessão e manutenção do amparo assistencial previsto pelo art. 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelos arts. 20 e 21 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. O referido benefício destina-se àqueles que não têm condição de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela família, desde que a renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo.

Considerando que as pessoas de renda mais baixa que recebem o Benefício de Prestação Continuada – BPC têm de se submeter, a cada dois anos, à perícia médica e social para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, quais sejam, a existência da deficiência e a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

condição de miserabilidade, não seria justo dispensar as pessoas com deficiência que almejam a aquisição de automóvel com isenção tributária de apresentar, periodicamente, laudo que confirme sua condição, ainda que apresentem impedimentos corporais considerados permanentes ou irreversíveis.

Outrossim, esta Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou, em 29 de setembro de 2011, o PL nº 7.856, de 2010, que propunha a dispensa da realização de exame médico pericial em pessoas com deficiência permanente, quando destinado a instruir processo de concessão ou manutenção de benefícios instituídos pelas Leis nºs 8.742, de 1993 e 8.213, de 1991. No Voto que fundamentou a rejeição, o Relator da matéria, ilustre Deputado Paulo Cesar, ponderou que a ciência médica tem evoluído com extrema rapidez, não nos permitindo assegurar que um quadro clínico atualmente irreversível não possa evoluir favoravelmente. A título de ilustração, podemos citar os casos de evolução positiva verificada em pessoas acometidas por parésias que, quando submetidas aos tratamentos que utilizam os recursos disponíveis na atualidade, alcançam a reversão do quadro de diminuição da força muscular. Nesse contexto, a dispensa definitiva de exame pericial configura presunção de que a situação permanecerá eternamente inalterada.

Além disso, há de se considerar a definição de deficiência constante da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo facultativo, que reconhece a deficiência como um conceito em evolução, porquanto considera tanto os impedimentos corporais quanto as barreiras ambientais e atitudinais que impedem a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade.

Sob essa ótica, não se pode considerar, para a avaliação da deficiência, apenas o aspecto médico, ou seja, se a lesão é de caráter permanente ou irreversível, devendo-se levar em conta, também, o acesso a bens e serviços que permitam sua regular participação social.

Isso posto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.696, de 2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2012_15789